Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008944-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

KLAUSS BERNARDI ROZEMWINKEL propõe ação de cobrança contra RICARDO DE OLIVEIRA VELTRONE aduzindo que vendeu ao réu um fundo de comércio de sua propriedade e que este deixou de pagar em tempo hábil, sendo portanto credor da importância de R\$120.000,00. Juntou documentos (fls. 09/18).

O réu, citado, contestou a ação (fls. 49/50) afirmando que as partes de fato firmaram o contrato, mas que não foi o culpado pela rescisão uma vez que o autor atrapalhou seus negócios com cobranças inoportunas, tendo inclusive solicitado o corte de energia elétrica junto à CPFL, causando-lhe prejuízos materiais. Que só pode ser responsabilizado por 50% do débito uma vez que o bar foi adquirido juntamente com Carlos Eduardo Shimieldel.

Réplica a fls. 56/57.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

O contrato juntado com a inicial comprova a existência de relação jurídica entre as partes o que, inclusive foi confirmado em contestação.

A inadimplência alegada não foi desconstituída, ao contrário, em sua manifestação, alega o réu que o autor "ia ao local para cobrar inoportunamente..."

Preceitua o art. 333, II do CPC, ... II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor...

In casu, o réu, afirmou que não foi o responsável pela rescisão contratual,

entretanto, nada trouxe aos autos que infirmasse a inicial e seus documentos.

A alegação de que somente seria responsável por 50% do débito não tem razão de ser. É verdade que no contrato de compra consta a pessoa de Carlos Eduardo Shimieldel, mas nestes autos, a cobrança se refere à confissão de dívida assinada somente pelo aqui réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 120.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 06/05/2013 (data do contrato de confissão de dívida) e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação; CONDENO-O, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação, observada a AJG que ora se defere diante da declaração de pobreza de fls. 15.

Fica desde já o réu intimado de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA